

AO ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA-CEARÁ.



PROCESSO LICITATÓRIO: Tomada de Preços Nº. 2017.09.25.013-TP

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA-CE	
PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº	2017.09.25.013-TP
ORIGEM:	2017.09.25.013-TP
PALMÁCIA/CE,	01/11/2017
Recebido por:	D. Adilson Ferreira da Silva
	Servidor(a)

SETOR DE LICITAÇÃO

ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.022.326\0001-36, com sede na Av. Dom Luis, 1.200, sala 1608, Aldeota, CEP: 60.160-196, Fortaleza-Ce, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcelo Franklin Gondim, portador(a) da Carteira de Identidade nº. 2001002339276 – SSP\CE e do CPF nº. 013.487.433-10, impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de PALMÁCIA-CE que inabilitou a empresa impetrante, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

**AV. DOM LUIS Nº 1200 SALA 1608 MEIRELES - FORTALEZA - CE.
EDIFÍCIO PÁTIO DOM LUIS - TORRE 01**

Handwritten signature and date 01/11/17



DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo se mostra tempestivo em razão da concessão do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do mesmo, conforme previsão contida no art. 109 inciso I, alínea a, na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre destacar que todos os itens descritos no edital foram devidamente cumpridos pela Recorrente dentro do que preceitua a lei e o edital.

De forma precipitada e arbitrária, a nobre Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Palmácia-Ce, nas fls. 1610 a 1612 julgou inabilitada a empresa recorrente alegando que a mesma *“descumpriu o item 5.4.4.1, pois não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço, item 5.4.5.4, pois a atividade descrita no Certificado de Regularidade do IBAMA é incompatível com o objeto da licitação, item 5.4.4.4 pois a garantia está no prazo de vigência inferior ao que estabelece o item 7.2.4 do Edital.”*

Inabilitar a recorrente pelos motivos acima elencados é um ato de profundo equívoco por parte desta administração Pública, haja vista que frustra completamente o objetivo principal de qualquer certame licitatório que é a busca da proposta mais vantajosa, além do que fere todos os princípios que norteiam as decisões do poder público.

ITEM 5.4.4.1

DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Palmácia-Ce, buscou como fundamento uma exigência não contidas no edital convocatório quando inabilitou a recorrente pela ausência do termo de abertura e encerramento do livro balanço patrimonial.

Cumpre salientar que as exigências contidas no item 5.4.4.1 do edital era:

*“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedadas sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, **registrado no órgão competente.**”* (grifo nosso).

Ou seja, a exigência contida no item 5.4.4.1 foi devidamente cumprida pela recorrente tendo em vista que o balanço patrimonial de fls. 603 a 605 está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC sob o n. 20170174263 em 09.02.2017.

02/02
[Handwritten signature]

Em nenhum item do edital a Comissão de Licitação faz menção de que o balanço patrimonial deverá vir acompanhado o termo de abertura e encerramento, mas o mesmo é claro quando exige que esteja registrado no órgão competente, exigência esta devidamente cumprida pela recorrente.

Salienta-se que o princípio basilar de qualquer certame licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório não devendo a administração pública exceder-se em suas decisões com base em argumentos não contidos e não claros no edital.

Segue entendimento dos Tribunais e da doutrina predominante que corroboram com o entendimento da recorrente:

**TJ-GO-DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
01714795720158090051 (TJ-GO)**

Ementa: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. Não se pode, neste caso, inabilitar a a sociedade impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao processo licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Segundo o professor Diogenes Gasparini, “*critério objetivo é aquele que por si só define uma situação, é aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo*”. Aduz ainda que “*A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento que deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório*”

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU) “*as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação*” (Acórdão nº 366/2007).

Não se pode deixar de lado que o preceito de julgamento objetivo está diretamente relacionado a vinculação do instrumento convocatório, fato este que deve ser observado pelo poder público.

Diante do exposto, percebe-se que a decisão que inabilitou a recorrente não merece prosperar em razão da legalidade e da autenticidade dos documentos, em razão do cumprimento objetivo do item 5.4.4.1 bem como pelo princípio do julgamento objetivo que dentro de critérios expostos no edital busca a proposta mais vantajosa para o poder público.



Handwritten signature and date 03/11/07

ITEM 5.4.5.4

CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO IBAMA.

A decisão que desconsiderou o documento de fl 634 apresentado pela recorrente nos parece precipitada e com excesso de formalismo, haja vista que a mesma apresentou o documento dentro do prazo de validade conforme as exigências editalícias, senão vejamos:

“5.4.5.4-Certificado de Registro no Cadastro Técnico de atividades potencialmente poluidoras do IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis.”

Observa-se que a única exigência que o edital faz é que a empresa possua o Certificado de Registro Técnico de Atividades potencialmente poluidoras do IBAMA, não especificando exatamente em qual atividade.

Friza-se ainda que o documento é claro ao afirmar que **a recorrente está em conformidade com as obrigações cadastrais e ambientais junto ao IBAMA**. Ou seja, está regular perante o IBAMA, não havendo dúvida quanto a validade do cadastro técnico.

A justificativa feita por esta comissão de licitação para a inabilitação da recorrente com base no item 5.4.5.4, extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, o que macula todo o processo licitatório.

ITEM 5.4.4.4

DA GARANTIA DA PROPOSTA

Mais uma vez a comissão de licitação do Município de Palmácia-Ce se precipita e, de forma arbitrária, decide pela inabilitação da recorrente sob o argumento de que a mesma apresentou garantia de proposta com prazo de vigência anterior a 120 dias contados a partir da data de recebimento dos envelopes.

Tal decisão mereceria ser revista sem mesmo a necessidade de recurso, haja vista que contagem de números nos parece ser um aprendizado primário na vida de um ocupante de cargo público, e contar o prazo de validade da garantia da proposta não nos parece diferente, senão vejamos:

* conforme o item 7.2.4 do edital, o prazo de contagem deve ser iniciado em 18.10.2017, pois essa é a data de abertura dos envelopes;

Outubro (18 a 31 – **14 dias**)

Novembro (01 a 30 – **30 dias**)

Dezembro (01 a 31 – **31 dias**)

Janeiro (01 a 31 - **31 dias**)

Fevereiro (01 a 14 – **14 dias**)



Handwritten signature and date 07/07

Segundo as regras básicas da matemática, $14+30+31+31+14 = 120$, por tanto o prazo de vigência da apólice deve ser até a data de 14.02.2018, conforme a exigência editalícia.

De acordo com a fl. 651, observa-se que a empresa recorrente cumpre fielmente e exigência do instrumento convocatório haja vista que seu seguro garantia tem vigência de 18.10.2017 a 14.02.2018, exatamente os 120 dias exigidos no item 7.2.4.



DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE OUTRAS LICITANTES

Esta respeitável Comissão levou ao conhecimento público o resultado do julgamento da habilitação do referido certame. Contudo, merece ser reformado esse posicionamento para que sejam superadas as incongruências existentes na documentação apresentada pela licitante ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA-ME, principalmente pela afronta ao instrumento convocatório e desconsideração aos princípios que regem os certames licitatórios e a Administração Pública, diante dos equívocos cometidos, como passamos agora a demonstrar:

Antes mesmo de mencionarmos os reais equívocos praticados pela empresa acima identificada, transcreveremos as cláusulas do edital frontalmente violadas:

5.4.3.2 — Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

5.4.3.5 – Prova de regularidade com a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante.

*5.4.5.2 – Comprovação de aptidão feito através de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprovem ter a empresa **executado satisfatoriamente** os serviços compatíveis com esta licitação acompanhado do respectivo contrato.*

Os requisitos de habilitação visam resguardar o interesse da população, evitando agravar riscos desnecessários na aplicação dos recursos públicos. Em outras palavras, visa com que os gestores se cerquem dos cuidados possíveis no trato com a coisa pública, bem como proteger os reais destinatários dessas contratações.

Nesse sentido, a empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA-ME apresentou a documentação requerida nas cláusulas 5.4.3.2 e 5.4.3.5 com divergência de endereços, o que resulta em invalidade da mesma e, por conseguinte, desconsidera frontalmente os requisitos editalícios.

Sendo ainda mais claro, a alteração ocorrida mediante seus aditivos não foi devidamente atualizada nos órgãos competentes, o que torna imprestáveis a documentação acostada no processo licitatório.

Ambos documentos deixam bem claro em seus corpos que qualquer alteração na área, endereço, quadro social ou demais dados constantes nos documentos resultam na perda da validade dos mesmos. Assim, documentos que incompatibilidade em seus

endereços, não podem ser considerados como válidos e aptos a prosseguirem no certame.

Ressalta-se que não se trata de restrição na comprovação e sim a invalidação dos dois documentos, o que não lhe permite a apresentação de um novo documento sob o amparo da LC 123/2006.

Quanto ao item 5.4.5.2 observa-se que o atestado com firma reconhecida em fls. 1327 a 1330 apresentado pela empresa ECOLIX é defeituoso quanto ao seu conteúdo, haja vista que se trata de um atestado técnico PARCIAL de um serviço que ainda está sendo executado (data de início: 12.04.2017 a 12.02.2018) e mesmo assim, de forma equivocada e errônea, o serviço já foi atestado de forma satisfatória. Ou seja, fica claro o defeito no conteúdo do atestado, já que não se pode atestar a conclusão de um serviço que ainda não foi concluído.

Por oportuno, friza-se que o edital exigiu atestado de serviço já concluído, excluindo qualquer possibilidade de apresentação de um atestado parcial de um serviço ainda em andamento.

Ressalta-se ainda que o atestado de capacidade técnica de fl. 1339, não supre a exigência contida no item 5.4.5.2, já que o mesmo não está com a firma reconhecida do assinante.

Esse é o anseio dessa Administração Pública quando expressamente assim previu em seu instrumento convocatório:

“5.4.16 – Os licitantes que apresentarem os documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores, defeituosos quanto ao seu conteúdo e forma e ilegíveis serão INABILITADOS, sendo eliminados, não podendo participar da fase subsequente do processo licitatório.”

Por todo o exposto, deve ser retificado o julgamento, inabilitando a empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME por violações a diversas exigências contidas no edital, conforme fartamente narrado e demonstrado nos parágrafos anteriores, evitando assim macular esse procedimento que está sendo conduzido com tanta perícia e habilidade por esta Respeitável Comissão, observando sempre o interesse público e as determinações legais.

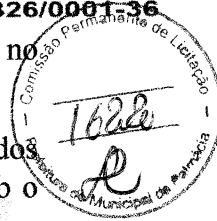
Certo de que este processo licitatório é permeado pela lisura e transparência, faz-se necessário a inabilitação da empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME.

DO PEDIDO

Diante do exposto, reque seja julgado RETIFICADO o julgamento desta respeitável Comissão de Licitação declarando **HABILITADA** a empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA no certame licitatório Tomada de Preços N°. **2017.09.25.013-TP**;

Requer ainda que esta comissão de licitação reveja os atos administrativos que levaram a habilitação da empresa ECOLIX por meio do princípio da autotutela, tendo

AV. DOM LUIS Nº 1200 SALA 1608 MEIRELES - FORTALEZA - CE.
EDIFÍCIO PÁTIO DOM LUIS - TORRE 01



06/10/17

em vista que a mesma descumpriu de forma clara e objetiva itens do edital, indo contra o princípio da vinculação do instrumento convocatório, devendo a empresa ser considerada INABILITADA;

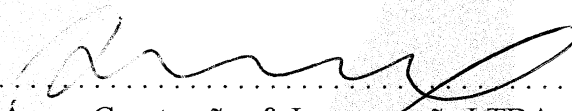
Requer ainda que todas as decisões tomadas por esta comissão de licitação sejam enviadas para o e-mail da recorrida **agape_const@hotmail.com**

Adiantamos que, caso o julgamento da fase de habilitação seja ratificado, mantendo a desclassificação da empresa ÁGAPE, tal decisão será objeto de MANDADO DE SEGURANÇA.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento

Fortaleza-Ce, 07 de novembro de 2017.


Ágape Construções & Incorporação LTDA.
Marcelo Franklin Gondim
013.487.433-10





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.022.326/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/09/2008
NOME EMPRESARIAL AGAPE CONSTRUÇOES & INCORPORACAO LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGAPE CONSTRUÇOES & INCORPORACAO LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.24-8-00 - Transporte escolar 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DOM LUIS	NÚMERO 1200	COMPLEMENTO SALA 1608	
CEP 60.160-196	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 3033-0411	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/09/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 02/07/2017 às 11:11:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA- EPP
SEGUNDO ADITIVO

MARCELO FRANKLIN GONDIM, brasileiro, natural de Maranguape Estado do Ceará, maior, solteiro, nascido a 21/03/1986, Bacharel em Direito, CPF: 013.487.433-10, RG: 2001002339276-SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Pedro Hermano de Vasconcelos, 310, Bairro Parque Iracema, CEP 60824-055, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e **JOINVILE JOSE PRADO GONDIM DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido no município de Maranguape estado do Ceará em 27/03/1946, Engenheiro, CPF 045.138.353.20 RG: 335242-SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Pedro Hermano de Vasconcelos, 310, Bairro Parque Iracema, CEP 60824-055, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, únicos sócios da sociedade denominada **ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA - EPP**, registrada na JUCEC-Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23201216310 de 11/09/2008, CNPJ 11.022.326/0001-36, com sede e foro na Av Dom Luis, 1200 Sala 1608, Bairro Meireles, Cep 60160-230, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, resolvem alterar pela segunda vez o contrato social, que se regerá pela Lei 10406 de 10/01/2002, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA: Alterar o endereço para a Avenida Dom Luis, 1200 Sala 1608, Bairro Aldeota, Cep 60160-196, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará

SEGUNDA: Alterar as atividades para: **CONSTRUCAO DE EDIFICIO, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, CONSTRUCAO DE ESTACOS E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO EXCETO A GESTAO DE REDES, CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELARAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE ANDAIMES, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA.**

TERCEIRA: Aumentar o capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dividido em 800.000 (oitocentos mil) quotas, valor nominal de R\$1,00 (hum real), cada, aumento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) originados dos sócios: Joinvile Jose Prado Gondim de Oliveira R\$ 3.000,00 (treis mil reais); e Marcelo Franklin Gondim, R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa sete mil reais), todos em valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, em moeda corrente no país, integralizado no ato de aprovação deste aditivo.

QUARTA: Após a aprovação deste aditivo, o capital social ficará distribuído da seguinte forma:

MARCELO FRANKLIN GONDIM	792.000	quotas	R\$ 792.000,00	99 %
JOINVILE JOSE PRADO GONDIM	8.000	quotas	R\$ 8.000,00	1 %
TOTAL	800.000	quotas	R\$ 800.000,00	100 %



ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA-EPP
SEGUNDO ADITIVO

QUINTA: As demais cláusulas, do contrato social, não alteradas por este aditivo, permanecerão em plena validade.


E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03(três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, na forma da Lei.

Fortaleza-Ce 11 de Janeiro de 2017


Testemunhas


.....
Manoel Ricarte S. Neto
RG 98002085888-ssp-ce


.....
MARCELO FRANKLIN GONDIM



.....
Antonia de Maria A. Feitosa
RG 8904004001013-sspce


.....
JOLNVILE JOSÉ PRADO GONDIM DE OLIVEIRA

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE**
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2017
SOB Nº 20170074277
Protocolo: 17/007427-7, DE 18/01/2017
Empresa: 23 2 0121631 0


LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA-CE
PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº _____
ORIGEM: Licitação
PALMÁCIA-CE, 09/11/2017
Recebido por: Tamires Ricardo
Servidor(a) _____

As 14:15h


Exmº Sr

FREDERICO ALBERTO SAMPAIO MARTINS

M.D Comissão Permanente de Licitação do Município de PALMACIA-CE

Ref.: TOMADA DE PREÇO- 2017.09.25.013 TP

Excelentíssima Presidente,

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa privada especializada na coleta e destino final de resíduos sólidos, CNPJ: 07.270.402/0001-55 com endereço na rua Frei Mansueto nº 151, SALA 101, Bairro Mucuripe, Município de Fortaleza/CE, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro na Lei 8666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento da habilitação que declarou a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA **INABILITADA na referida TOMADA DE PREÇO**.

Da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Comissão publicou no dia 31 de Outubro de 2017 no Diário Oficial do Estado do Ceará o julgamento da habilitação da referida TOMADA DE PREÇO, considerando o prazo de 5(cinco) dias úteis para interpor recurso e levando em consideração que Sexta-Feira dia 3 de Novembro foi ponto facultativo no Município de Palmácia-CE e conforme jurisprudência abaixo os dias considerados Ponto Facultativo não conta como dia útil, portanto o presente recurso é tempestivo de acordo com a Lei 8666/93 e deve ser apreciado por esta comissão.

EMENTARECURSO ORDINÁRIO. PONTO FACULTATIVO DECRETADO PELO GOVERNO DO ESTADO. DIA NÃO ÚTIL. RECONTAGEM DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOCUMENTAL. 1. Contagem de prazo que incluiu como dies a quo, dia não útil. 2. Decreto do Governo do Estado fixando ponto facultativo que enseja a recontagem. 3. Remessa documental no último dia do prazo estabelecido pela Instrução Normativa 4. Provimento do recurso e exclusão da multa. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de

Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antonio de Souza, na Sessão Ordinária n. 09, de 14 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em dar PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet, Prefeita do Município de Três Lagoas à época, para reformar r. Decisão Simples n. DS02-SECSES-295/2013 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 02.07.2013, no processo TC/MS 3920/2011 e excluir a multa aplicada de 20 UFERMS e; pela publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo. Publique-se.

(TCE-MS - RECURSO: 190082013 MS 1.450.326, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1267, de 16/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA MUNICIPALIDADE - VENCIMENTO EM DIA DECLARADO PONTO FACULTATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO DE SERGIPE - ATO Nº 62/2009 - DIA SEGUINTE FERIADO NACIONAL - PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE - TEMPESTIVIDADE DOS EMPACHOS - PROVIMENTO DO APELO - DECISÃO UNÂNIME. - Caindo o vencimento do prazo de oposição dos Embargos em dia declarado ponto facultativo pelo Poder Judiciário, e sendo o dia imediatamente posterior feriado nacional, o prazo considerou-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, in casu, 13/04/2009. Constatando-se que a petição dos Embargos foi protocolada nesta data, conforme se avista no anverso da página inaugural, tem-se por tempestivos os empachos.

(TJ-SE - AC: 2009214202 SE, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Data de Julgamento: 08/03/2010, 2ª. CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.211 - SC (2015/0056109-3) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A ADVOGADOS : MÍRIAM PINTO SCHELP SANDRO ROBERTO FARACO DANIEL PINTO SCHELP E OUTRO (S) AGRAVADO : MINERAÇÃO CARAVÁGGIO LTDA ADVOGADOS :

CÉSAR TADEU DE MENEZES CARLOS WERNER SALVALAGGIO CAROLINE MACHADO DE MENEZES E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu o recurso especial. É o relatório. DECIDO. O agravo não comporta provimento. Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 02/04/2014 (fl. 672, e-STJ) e o prazo para a interposição do recurso esgotou-se em 17/04/2014. Contudo, a petição recursal somente foi protocolizada em 22/04/2014 (fl. 676, e-STJ), fora, portanto, do prazo legal previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, que esta Corte é firme no sentido de que a eventual suspensão de prazo local, no dia dos termos inicial e final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou por documento oficial a serem juntados no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. Se o termo inicial ou final do prazo recursal recai em feriado local, o fato precisa ser provado; não basta a respectiva menção nas razões do recurso especial. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos" (REsp 884.009/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 11/4/2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PONTO FACULTATIVO. DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias. 2. Cediço nesta Corte o entendimento de que compete ao recorrente comprovar, mediante documento oficial, o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1.342.470/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento' (AgRg nos REsp 756.836/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 26.6.2008). 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.366.488/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 20/6/2011). Ante o

exposto, nego provimento ao agravo recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de maio de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - AREsp: 681211 SC 2015/0056109-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 05/06/2015)

Dos Fatos

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa LIMPAX no certame em tela a comissão concluiu em seu julgamento que a mesma descumpriu o instrumento convocatório, não podendo assim participar da fase subsequente do processo, tal decisão desta comissão se deu de maneira equivocada tendo em vista que a empresa cumpriu rigorosamente com as imposições determinadas no edital.

Da Inabilitação da Recorrente

A Recorrente apresentou balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, balanço esse que foi também registrado através do SPED (sistema de escrituração digital) (segue em anexo balanço registrado no SPED).

Ao Analisar o balanço a comissão de licitação detectou uma diferença de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais) , diferença essa que se dá por uma falha de impressão, pois esse valor se refere ao item referente aos gastos com SOFTWARES que ao ser impresso pelo sistema de contabilidade teve uma falha na impressão que cortou esse item como podemos ver no balanço do SPED(sistema público de escrituração digital) esse item estar descrito e exatamente o valor que foi detectado a diferença de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais) , deste modo concluir-se que o balanço apresentado não contém nenhuma omissão de dados que compromete sua veracidade, fato esse que não implica na inabilitação da Recorrente uma vez que a empresa dispõe de condições e técnicas e financeiras para a perfeita execução dos serviços, caso sua inabilitação se der por esse motivo isso acarretaria um excesso de formalismo por parte desta comissão prejudicando assim a concorrência entre os licitantes.

A Comissão deve rever sua decisão e habilitar a empresa LIMPAX, pois esse item com valor detectado consta no balanço do SPED e por uma falha na impressão não aparece no balanço apresentado no processo, ou seja, trata-se de uma falha que pode ser sanada com a apresentação de documentos que comprove a veracidade das informações, documentos esses que estão em anexo.

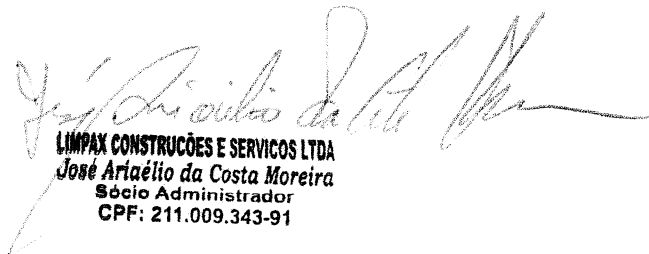
DO PEDIDO

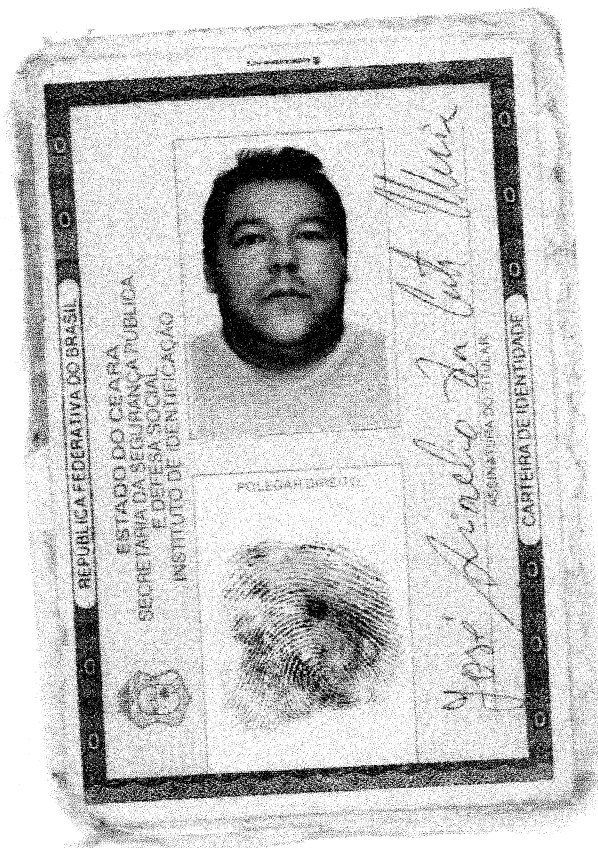
Ex Positis, requer:

Que Vossa Excelência considere a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA HABILITADA para continuar participando do processo.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Fortaleza 08 de Novembro de 2017


LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
José Artaélcio da Costa Moreira
Sócio Administrador
CPF: 211.009.343-91



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-8
De: Paulo Roberto Bastos - Fone: (11) 5376-2650 - E-mail: paulo@azevedobastos.com.br - Site: www.azevedobastos.com.br - Tel.: (11) 5344-5404 - Fax: (11) 5344-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V Pº, 41 e 52 da Lei Federal 8.036/1994 e Art. 8º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 18570809170854570401-1; Data: 08/09/2017 08:58:31


Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFS31980-KDHM;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Tribunal Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REGISTRO NACIONAL DE NATALIDADE O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO NACIONAL DE NATALIDADE 26/9/2005
NOME JOSE ARIÉLIO DA COSTA MOREIRA
FILIAÇÃO JOSE MOREIRA DE SOUZA E MARIA DA COSTA MOREIRA
NATURALIDADE ARACATI-CE DATA DE NASCIMENTO 12/7/1963
DOC ORIGINAL CERT. CASAM. 19204 L 131/B F
CNPJ 21100934391 ID. ANT. 26254081
Assinatura eletrônica
Selo nº 7 116 DE 2808/03

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06 870-0
R. Presidente Salgado Filho, 1161 - Bairro dos Bastos - Açailândia/PA - CEP: 06046-910 - www.azevedobastos.com.br - Tel.: 81 3244-5444 - Fax: 81 3244-5444

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 18570809170854570401-2; Data: 08/09/2017 08:58:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFS31979-68NJ;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bo. Vélber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 23201054727	CNPJ 07.270.402/0001-55	
NOME EMPRESARIAL LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2016 a 31/12/2016
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 15
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) ...5F.C8.AA.99.4F.17.79.76.00.BB.3A.95.CC.69.F2.B0.5F.E8.6D	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	07270402000155	LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:07270402000155	546105210894044651 259634951144012606 65	23/12/2016 a 22/12/2017	Sim
CONTADOR	02512608360	JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO:02512608360	805037331783802383 106699191920468538 58	20/12/2016 a 19/12/2017	Não

NÚMERO DO RECIBO:

ED.5F.C8.AA.99.4F.17.79.76.00.BB.3A.
95.CC.69.F2.B0.5F.E8.6D-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 31/05/2017 às 22:03:29

88.EC.87.77.50.50.20.7A
FF.B4.47.52.01.CF.90.E2

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 07.270.402/0001-55
Número de Ordem do Livro: 15
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
NIRE 23201054727
CNPJ 07.270.402/0001-55
Número de Ordem 15
Natureza do Livro LIVRO DIARIO
Município FORTALEZA
Data do arquivamento dos atos constitutivos 14/12/2016
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária
Data de encerramento do exercício social 31/12/2016
Quantidade total de linhas do arquivo digital 15313

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Natureza do Livro LIVRO DIARIO
Número de ordem 15
Quantidade total de linhas do arquivo digital 15313
Data de inicio 01/01/2016
Data de término 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CNPJ: 07.270.402/0001-55

Número de Ordem do Livro: 15

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016



Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 5.356.406,69	R\$ 8.621.140,67
CIRCULANTE	R\$ 4.673.769,93	R\$ 7.859.556,09
DISPONIVEL	R\$ 1.983.260,08	R\$ 6.110.074,89
CAIXA	R\$ 1.983.260,08	R\$ 5.461.399,45
CAIXA GERAL	R\$ 1.983.260,08	R\$ 5.461.399,45
APLICACOES FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ 648.675,44
BANCO DO BRASIL S/A. 10318 INVESTIMENTO	R\$ 0,00	R\$ 377.517,39
BANCO DO BRASIL S/A 8808 INVESTIMENTO	R\$ 0,00	R\$ 271.158,05
CLIENTES	R\$ 2.690.509,85	R\$ 1.734.666,21
CLIENTES PESSOA JURIDICA	R\$ 2.690.509,85	R\$ 1.734.666,21
CLIENTES	R\$ 2.690.509,85	R\$ 1.734.666,21
ESTOQUES	R\$ 0,00	R\$ 3.371,00
MATERIAIS DE USO/CONSUMO	R\$ 0,00	R\$ 3.371,00
DEVEDORES DIVERSOS	R\$ 0,00	R\$ 8.625,41
DEPOSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00	R\$ 8.625,41
OUTROS CREDITOS	R\$ 0,00	R\$ 137,27
SALARIO FAMILIA	R\$ 0,00	R\$ 137,27
DESPESAS ANTECIPADAS	R\$ 0,00	R\$ 2.681,31
SEGUROS	R\$ 0,00	R\$ 2.681,31
NAO CIRCULANTE	R\$ 682.636,76	R\$ 761.584,58
IMOBILIZADO	R\$ 682.636,76	R\$ 761.584,58
MOVEIS/UTENSILIOS/INSTALACOES	R\$ 235,00	R\$ 211,50
(-) (-)DEPRECIACAO ACUMULADA	R\$ 0,00	R\$ (23,50)
MOVEIS/UTENSILIOS/INSTALACOES	R\$ 235,00	R\$ 235,00
VEICULOS	R\$ 670.000,00	R\$ 681.720,40
(-) (-)DEPRECIACAO ACUMULADA	R\$ 0,00	R\$ (170.430,10)
VEICULOS EM USO	R\$ 670.000,00	R\$ 852.150,50
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 11.591,76	R\$ 60.642,68
(-) (-)DEPRECIACAO ACUMULADA	R\$ 0,00	R\$ (6.738,08)
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM USO	R\$ 11.591,76	R\$ 67.380,76
SOFTWARES	R\$ 810,00	R\$ 19.010,00
PASSIVO	R\$ 5.356.406,69	R\$ 8.621.140,67
CIRCULANTE	R\$ 861.213,04	R\$ 743.180,18
FORNECEDORES	R\$ 37.791,07	R\$ 121.224,64

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CNPJ: 07.270.402/0001-55

Número de Ordem do Livro: 15

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016



Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 5.356.406,69	R\$ 8.621.140,67
CIRCULANTE	R\$ 4.673.769,93	R\$ 7.859.556,09
DISPONIVEL	R\$ 1.983.260,08	R\$ 6.110.074,89
CAIXA	R\$ 1.983.260,08	R\$ 5.461.399,45
CAIXA GERAL	R\$ 1.983.260,08	R\$ 5.461.399,45
APLICACOES FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ 648.675,44
BANCO DO BRASIL S/A. 10318 INVESTIMENTO	R\$ 0,00	R\$ 377.517,39
BANCO DO BRASIL S/A 8808 INVESTIMENTO	R\$ 0,00	R\$ 271.158,05
CLIENTES	R\$ 2.690.509,85	R\$ 1.734.666,21
CLIENTES PESSOA JURIDICA	R\$ 2.690.509,85	R\$ 1.734.666,21
CLIENTES	R\$ 2.690.509,85	R\$ 1.734.666,21
ESTOQUES	R\$ 0,00	R\$ 3.371,00
MATERIAIS DE USO/CONSUMO	R\$ 0,00	R\$ 3.371,00
DEVEDORES DIVERSOS	R\$ 0,00	R\$ 8.625,41
DEPOSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00	R\$ 8.625,41
OUTROS CREDITOS	R\$ 0,00	R\$ 137,27
SALARIO FAMILIA	R\$ 0,00	R\$ 137,27
DESPESAS ANTECIPADAS	R\$ 0,00	R\$ 2.681,31
SEGUROS	R\$ 0,00	R\$ 2.681,31
NAO CIRCULANTE	R\$ 682.636,76	R\$ 761.584,58
IMOBILIZADO	R\$ 682.636,76	R\$ 761.584,58
MOVEIS/UTENSILIOS/INSTALACOES	R\$ 235,00	R\$ 211,50
(-) (-)DEPRECIACAO ACUMULADA	R\$ 0,00	R\$ (23,50)
MOVEIS/UTENSILIOS/INSTALACOES	R\$ 235,00	R\$ 235,00
VEICULOS	R\$ 670.000,00	R\$ 681.720,40
(-) (-)DEPRECIACAO ACUMULADA	R\$ 0,00	R\$ (170.430,10)
VEICULOS EM USO	R\$ 670.000,00	R\$ 852.150,50
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 11.591,76	R\$ 60.642,68
(-) (-)DEPRECIACAO ACUMULADA	R\$ 0,00	R\$ (6.738,08)
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM USO	R\$ 11.591,76	R\$ 67.380,76
SOFTWARES	R\$ 810,00	R\$ 19.010,00
PASSIVO	R\$ 5.356.406,69	R\$ 8.621.140,67
CIRCULANTE	R\$ 861.213,04	R\$ 743.180,18
FORNECEDORES	R\$ 37.791,07	R\$ 121.224,64

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CNPJ: 07.270.402/0001-55

Número de Ordem do Livro: 15

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Demonstração da filial:



Descrição	Valor da última DRE	Valor
RECEITAS	R\$ 0,00	R\$ 7.350.996,66
RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 0,00	R\$ 7.350.996,66
VENDAS	R\$ 0,00	R\$ 7.350.996,66
RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS	R\$ 0,00	R\$ 7.350.996,66
RECEITA DE SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ 7.350.996,66
RESULTADO BRUTO DO PERIODO	R\$ 0,00	R\$ 7.350.996,66
(-) DESPESAS	R\$ 0,00	R\$ (4.468.229,82)
(-) CUSTOS DE PRODUCAO	R\$ 0,00	R\$ (1.869.730,90)
(-) CUSTOS DIRETOS DA PRODUCAO	R\$ 0,00	R\$ (1.864.868,42)
(-) MATERIAL APLICADO	R\$ 0,00	R\$ (926.196,96)
(-) MATERIA PRIMA	R\$ 0,00	R\$ (714.233,64)
(-) MATERIAL INTERMEDIARIO	R\$ 0,00	R\$ (211.963,32)
(-) MAO DE OBRA DIRETA	R\$ 0,00	R\$ (912.449,47)
(-) SALARIOS E ORDENADOS	R\$ 0,00	R\$ (911.639,87)
(-) IDENIZACOES E AVISO PREVIO	R\$ 0,00	R\$ (809,60)
(-) GASTOS GERAIS	R\$ 0,00	R\$ (26.221,99)
(-) COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	R\$ 0,00	R\$ (460,00)
(-) SERVICOS DE TERCEIROS	R\$ 0,00	R\$ (25.761,99)
(-) CUSTOS INDIRETOS DA PRODUCAO	R\$ 0,00	R\$ (4.862,48)
(-) UTILIDADES E SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ (4.862,48)
(-) VIGILANCIA	R\$ 0,00	R\$ (4.822,48)
(-) LIMPEZA E CONSERVACAO	R\$ 0,00	R\$ (40,00)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 0,00	R\$ (2.598.498,92)
(-) DESPESAS COM VENDAS	R\$ 0,00	R\$ (1.429.089,23)
(-) DESPESAS COM PESSOAL	R\$ 0,00	R\$ (743.375,90)
(-) ORDENADOS E SALARIOS/PRO LABORE	R\$ 0,00	R\$ (241.111,88)
(-) FERIAS	R\$ 0,00	R\$ (117.406,04)
(-) 13O SALARIO	R\$ 0,00	R\$ (70.615,61)
(-) INSS	R\$ 0,00	R\$ (138.948,17)
(-) FGTS	R\$ 0,00	R\$ (173.156,53)
(-) GRRF	R\$ 0,00	R\$ (520,41)
(-) CONTRIBUICAO SINDICAL/PATRONAL	R\$ 0,00	R\$ (1.509,26)
(-) VALE TRANSPORTE	R\$ 0,00	R\$ (108,00)
(-) DESPESAS COM TRANSPORTE	R\$ 0,00	R\$ (631.413,80)
(-) FRETES E CARRETAS	R\$ 0,00	R\$ (9.596,40)
(-) MANUTENCAO DE VEICULOS	R\$ 0,00	R\$ (43.423,89)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CNPJ: 07.270.402/0001-55

Número de Ordem do Livro: 15

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Demonstração da filial:



Descrição	Valor da última DRE	Valor
(-) COMBUSTIVEIS	R\$ 0,00	R\$ (578.393,51)
(-) DESPESAS COM VIAGENS E REPRESENTACOES	R\$ 0,00	R\$ (43.581,69)
(-) VIAGENS TERRESTRES	R\$ 0,00	R\$ (9.157,49)
(-) HOSPEDAGEM	R\$ 0,00	R\$ (1.180,00)
(-) ALIMENTACAO	R\$ 0,00	R\$ (33.244,20)
(-) OUTRAS DESPESAS	R\$ 0,00	R\$ (10.717,84)
(-) ALUGUEIS	R\$ 0,00	R\$ (8.368,80)
(-) MANUTENCAO E REPAROS	R\$ 0,00	R\$ (700,00)
(-) TELEFONE FIXO	R\$ 0,00	R\$ (364,57)
(-) SERGUROS	R\$ 0,00	R\$ (1.284,47)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 0,00	R\$ (1.169.409,69)
(-) DESPESAS COM PESSOAL	R\$ 0,00	R\$ (3.201,50)
(-) VALE TRANSPORTE	R\$ 0,00	R\$ (888,00)
(-) ADICIONAL NOTURNO	R\$ 0,00	R\$ (364,00)
(-) HORAS EXTRAS	R\$ 0,00	R\$ (800,00)
(-) ASSOCIACAO DE CLASSE	R\$ 0,00	R\$ (1.149,50)
(-) ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS	R\$ 0,00	R\$ (64.132,47)
(-) ALUGUEIS DE MOVEIS	R\$ 0,00	R\$ (40.683,24)
(-) ALUGUEIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 0,00	R\$ (23.449,23)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	R\$ 0,00	R\$ (702.758,41)
(-) PIS	R\$ 0,00	R\$ (52.884,74)
(-) COFINS	R\$ 0,00	R\$ (244.083,37)
(-) IRPJ	R\$ 0,00	R\$ (17.869,55)
(-) IRRF	R\$ 0,00	R\$ (38.939,27)
(-) CSLL	R\$ 0,00	R\$ (97.713,20)
(-) ISS	R\$ 0,00	R\$ (228.921,43)
(-) IPVA	R\$ 0,00	R\$ (1.639,49)
(-) DAE	R\$ 0,00	R\$ (418,00)
(-) DARF	R\$ 0,00	R\$ (20.289,36)
(-) DESPESAS GERAIS	R\$ 0,00	R\$ (391.119,10)
(-) COELCE	R\$ 0,00	R\$ (26.418,55)
(-) CAGECE	R\$ 0,00	R\$ (2.802,56)
(-) TELEFONE FIXO/OI FIXO/TIM FIXO	R\$ 0,00	R\$ (4.269,22)
(-) TELEFONE MOVEL/OI/TIM/CLARO/IVO/NEXTEL	R\$ 0,00	R\$ (727,58)
(-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	R\$ 0,00	R\$ (222,90)
(-) MATERIAL DE ESCRITORIO	R\$ 0,00	R\$ (3.696,17)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos cartoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **Limpax Construções e serviços Ltda** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **Limpax Construções e serviços Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/06/2017 17:43:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Limpax Construções e serviços Ltda** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 671699

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/01/2018 16:47:33 (hora local)**.

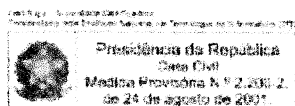
¹**Código de Autenticação Digital:** 18572701171550380375-1 a 18572701171550380375-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0756dfcccaf1a51ae469fe67bff0fe1862a28377f04fbb4357d9cf660e843022a3545bd79d31f9a72d3a78690adf73fc6034e6e58b4d46575e5dde4ad2cdd8d3



**12º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**NIRE 23201054727
CNPJ - 07.270.402/0001-55**



Pelo presente instrumento particular de aditivo de sociedade empresária limitada, **ANTONIO WILSON ARAÚJO SOARES**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, nascido em 15 de junho de 1964, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G n.º 93002413043 SSP/CE, 2ª via, e do CPF n.º 221.959.983-34, residente e domiciliado à Alameda Oxalá, nº 13 - Bairro Parangaba - CEP 60.740-560 e **JOSÉ ARIÁELIO DA COSTA MOREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de julho de 1963, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G n.º 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.º 211.009.343-91, residente e domiciliado à Coronel Alexandrino nº 432 - Bairro Centro - CEP 62800-000, no município de Aracati, Estado do Ceará, únicos sócios componentes desta sociedade empresária limitada, que vem atuando sob a denominação social de **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com inscrição no CNPJ sob o nº **07.270.402/0001-55**, com o contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201054727, datado de 15/03/2005, com endereço legalmente estabelecido na Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, Bairro Mucuripe, - CEP 60175-070, no município de Fortaleza, Estado do Ceará resolvem, como de fato resolvido alterar pela décima segunda vez seu contrato social e aditivos posteriores, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social que é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000,00 (Quinhentos Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, fica alterado para R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) dividido em 1.000.000 (Um Milhão) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), cujo aumento é subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, tendo o sócio Antônio Wilson Araújo Soares participado para este aumento com R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais) e o sócio, José Ariáelio da Costa Moreira participado com R\$ 400.000,00 (Quatrocentos e Mil Reais), ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Nº de Quotas	Valor R\$
ANTONIO WILSON ARAUJO SOARES	400.000	400.000,00
JOSE ARIÁELIO DA COSTA MOREIRA	600.000	600.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade que era gerida por **ANTONIO WILSON ARAÚJO SOARES**, passa a ser administrada por **JOSÉ ARIÁELIO DA COSTA MOREIRA**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.076-9
Rua 20 de Abril, 200 - Fátima - Fortaleza - CE - CEP 60.110-000 - Fone: (85) 3242.0111 - Fax: (85) 3242.0111

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V.P. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 18572701171550380375-1 | Data: 27/01/2017 15:50:30

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEP37790-XSZN;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

(Assinatura)
Titular
ef. Valberibe Miranda Cavalcanti

CLAUSULA SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá como objeto social: Construção de Edifícios; Construção e reforma de escolas, colégios, quadra coberta, galpões, creches, hospitais, postos de saúde e terminais rodoviários; Obras de terraplanagem; Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas; Serviços de pavimentação em pedra tosea, paralelepípedos e inter travadas em ruas, avenidas e logradouros; Asfaltamento de vias públicas (ruas, avenidas e estradas); Construção de pavimentação e meio-fio em avenidas, ruas, vias e logradouros; Sinalização com pintura em ruas, avenidas e estacionamentos em vias públicas; Coleta de Resíduos não perigosos; Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbano, residenciais, comerciais, públicos, industriais, da construção civil e demolição, de entulhos, restos, resíduos volumosos, agrícolas, aeroportos, portos e terminais rodoviários; Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos; Tratamento e Disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e Disposição de resíduos perigosos; Operação e gerenciamento de aterro controlado e sanitário; Serviços de limpeza e conservação urbana em feiras, mercado público e logradouros públicos; Serviços de Limpeza e Conservação de valas, córregos, canais, galeria de esgotos, bocas de lobo, caixa de centro e ralo, tapa-buraco, tapa-panela, lama asfáltica, raspagem e manutenção de sarjetas, canteiros centrais, calçadas, descida d'água, bigode, abatedouros, monumentos, recolhimento de animais mortos ou abandonados de pequeno e grande porte e similares em avenidas, ruas e logradouros; Serviços de limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações, retirada de lama, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto; Serviços de limpeza de canais urbanos e desentupimento de galerias pluviais; Limpeza e Conservação de praias e orla marítima; Limpeza em prédio e em domicílios; Serviços de asseio e conservação de prédios e imóveis, faxina em prédios e domicílios, higienização de prédios e domicílios, limpeza e higienização de banheiros públicos; Varrição manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Capinação manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Roçagem manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Poda e Rebaixamento manual e mecanizada de árvores na área urbana; Coleta de Resíduos perigosos; Aluguel de automóvel sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Transporte Escolar especializado na locomoção de estudantes da rede pública e privada; Locação e Sublocação de banheiros Químicos; Atividades Relacionadas a esgoto e drenagem; Construção de rede de abastecimento de água e de esgoto.



CLAUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) dividido em 1.000.000 (Um Milhão) quotas no valor unitário de R\$1,00 (Um Real) cada uma subscritas e integralizadas em moeda corrente do País e distribuídas entre os socios na seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor R\$
ANTONIO WILSON ARAUJO SOARES	400.000	400.000,00
JOSE ARIALDO DA COSTA MOREIRA	600.000	600.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00


Página 3 de 5

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.376-9
Rua: Teodoro Sampaio, 1541 - Bairro: Des. Eurico - Jd. Paraíso - CEP: 73.000-000 - Fone: (61) 324.9144 - Fax: (61) 324.9144

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 18572701171550380375-3; Data: 27/01/2017 15:50:30

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEP37788-FF1P;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel Vélberde Miranda Cavalcanti
Titular

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem juntos e contratados assinam o presente instrumento particular em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito jurídico, na presença e em conjunto com 02 (duas) testemunhas convidadas especialmente para tal, que assistiram e também assinam.



Caucaia (CE), 14 de Dezembro de 2016


SÓCIOS:



Antônio Wilson Araújo Soares


José Ariéllo da Costa Moreira

TESTEMUNHAS:


Nome: Nathan Rios Pereira
CPF nº: 017.397.803-70


Nome: Ronaldo Félix Lacerda
CPF nº: 565.531.884-91

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 21/12/2016
SOB Nº: 20162998678
Protocolo: 15/2998678 DE 20-12-2016
Empresa: 23 2 0105472

LENIRA CARDOZO DE A SENAINE
SECRETÁRIA-GERAL


Página 5 de 5

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.876-0
Av. Apuleia Cabrita, Fone: 3345-1144 - E-mail: cartorio@tjpb.jus.br - CEP: 61130-900 - Fortaleza - CE

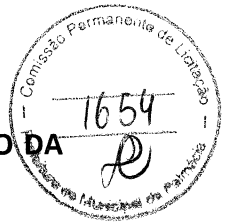
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 18572701171550380375-5; Data: 27/01/2017 15:50:30

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEP37786-917K;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel. Valberdo Miranda Cavalcanti
Titular

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE



CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n. 2017.09.25.013-TP

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.125.143/0001-58, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA.**, pelas justificativas abaixo evidenciadas.

I – DA SINOPSE DOS FATOS

Trata-se a presente peça de Contrarrazões a Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA**, em face de decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Palmácia/CE que inabilitou a Recorrente.

Referida insurgência repousa nos autos da Tomada de Preços n. 2017.09.25.013-TP, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública, transporte, coleta e disposição final de resíduos sólidos, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Meio Ambiente do Município de Palmácia/CE.

Afirma a Recorrente que teria sido injustamente excluída do certame, posto que teria, supostamente, devidamente atendido todos os itens preceituados pela lei e pelo edital regulamentador do procedimento licitatório.

Indica como ato recorrido a decisão de fls. 1.610/1.612 que julgou inabilitada a empresa recorrente por não atendimento aos itens 5.4.4.1, 5.4.5.4 e 5.4.4.4, classificando tal medida como precipitada e arbitrária.

Ocorre que, além de pleitear que seja retificado o julgamento supra, no sentido de declarar a Recorrente como habilitada, a empresa Ágape vem requerer, ainda, a revisão do ato de habilitação da ora Impugnante, argumentando que a empresa Ecolix teria descumprido de forma clara e objetiva os itens 5.4.3.2, 5.4.3.5 e 5.4.5.2.

J



Neste sentido, passa-se a demonstrar os argumentos jurídicos que embasam a presente impugnação, e que acarretarão no acolhimento da mesma, tendo como consequência a negativa de provimento ao Recurso ora confrontado.

II – DAS RAZÕES DE DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que, apesar de não afetarem diretamente à Impugnante, não procedem os argumentos da Recorrente no sentido de requerer a sua habilitação, haja vista que a Comissão de Licitação agiu em integral respeito às normas legais editalícias nas decisões de habilitação da Impugnante e inabilitação da Recorrente.

Portanto, neste particular, incabível toda e qualquer argumentação com fulcro de tentar atacar a inabilitação da Recorrente, haja vista que tal procedimento seguiu exatamente os princípios norteadores do presente processo licitatório.

Em relação às alegações da Recorrente em face da Impugnante, não assiste melhor sorte aos argumentos lançados no sentido de desconstituir a adequada habilitação da Impugnante, pois é inequívoco que foram atendidos todos os itens do edital.

Observe-se, inicialmente, o teor dos itens indicados pela Recorrente como descumpridos pela Impugnante:

5.4.3.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

5.4.3.5 - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

5.4.5.2 - Comprovação de aptidão, feita através de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente os serviços compatíveis com os desta licitação, acompanhado do respectivo contrato;

Em relação aos itens 5.4.3.2 e 5.4.3.5, os argumentos lançados pelo Impugnante são totalmente improcedentes, não existindo qualquer nulidade apta a afastar a validade dos documentos apresentados, especialmente considerando que os dados informados à Fazenda Municipal possuem presunção de veracidade.



Ademais, em relação à comprovação de aptidão, por meio dos atestados de capacidade técnica, ao contrário do que tentar fazer parecer a Recorrente, não existe qualquer limitação à apresentação de atestados parciais, sendo que não impôs o edital nenhuma restrição neste sentido.

Outrossim, não se olvide que o Atestado de fls. 1327/1330 possui presunção de veracidade, haja vista que está regularmente registrado no CREA/CE e possui autenticação digital.

Assim, tem-se que a Impugnante atendeu inequivocamente os requisitos estabelecidos pelo Edital, não devendo prosperar a argumentação apresentada pela descontentada Recorrente, que ataca atos administrativos válidos e perfeitos em seu teor e forma, visando uma injusta desconstituição dos mesmos.

III – DOS PEDIDOS

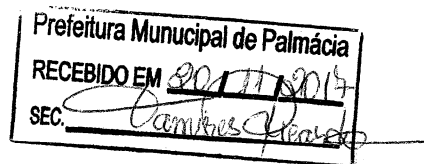
Diante de todo o exposto, requer à Vossa Senhoria se digne a conhecer das presentes contrarrazões e, no mérito, acolher os argumentos apresentados pela **ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME**, culminando na rejeição integral do Recurso Administrativo ora impugnado.

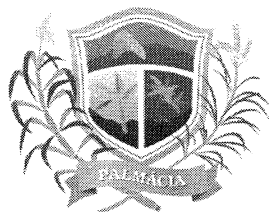
Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de novembro de 2017.

Adriano Henrique Coutinho Magalhães
ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA - ME

CNPJ n. 19.125.143/0001-58





**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



DECISÃO EM RECURSO

REF.: EDITAL Nº 2017.09.25.013-TP

Cuida a presente de decisão sobre recurso apresentado pela licitante LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., onde aduz erro no julgamento da habilitação da licitante recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento da habilitação foi publicado em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado do Ceará em 31/10/2017, iniciando o quinquídio legal, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. Havendo protocolo das razões do recurso que ora se julga em 09/11/2017. Empós foi aberto prazo para impugnação, decorrido *in albis*. Considerando o feriado do dia 15/11/2017 e o ponto facultativo do dia seguinte, temos que TEMPESTIVO o presente recurso.

DAS RAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que fora equivocadamente inabilitada por apresentação de balanço patrimonial com inconsistências, uma vez que o balanço registrado na Junta Comercial é o mesmo registrado no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

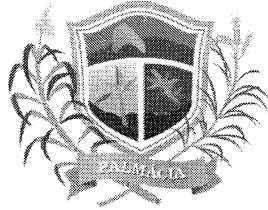
Assevera ainda que o valor de R\$ 19.010,00, diferença não encontrada em análise contábil realizada, consta no balanço apresentado via SPED, e refere-se a gastos com *software*, concluindo que “o balanço apresentado não contém nenhuma omissão de dados que compromete (sic) sua veracidade”, de acordo com a licitante.

DA DECISÃO

A recorrente fora inabilitada, vide julgamento devidamente publicado, pela razão *in verbis*:



PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



8. LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Descumpriu o item 5.4.4.2, pois apresentou inconsistências no balanço patrimonial, que impossibilitam o cálculo correto dos índices exigidos.
---------------------------------------	---

Referida decisão se deu com fulcro em análise contábil, acostada aos *fólios* 1606/1609, onde o profissional contábil identificou, no balanço apresentado no envelope de habilitação e juntado aos autos aos fls. 507/514, que há no documento inconsistência no montante de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais) e que tal fato gera dúvidas acerca da integridade das informações, como se vê aos fls. 1609:

De acordo com os parâmetros exigidos em virtude do valor apurado no Ativo, que se encontra em divergência com o apresentado pela empresa, sofreram alterações, impossibilitando a integridade das informações apresentadas à Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmácia.

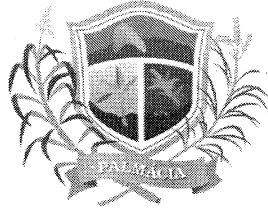
Nesse sentido temos que restou atestado por profissional competente que o documento apresentado não se prestava ao que se exigia, pecando por omissão de valor, e trazendo para si a impossibilidade de saber se os índices financeiros requeridos estavam corretos.

No recurso apresentado a licitante informa que houve “falha de impressão” no balanço incluído no envelope dos documentos de habilitação, todavia não impugna a veracidade daquele, ao contrário, confirma que apresentou documento incompleto. De outra senda colaciona, junto ao recurso, outro balanço, diverso daquele inicialmente anexado.

Pelo asseverado não se trata de falha na impressão, posto que o balanço constante na habilitação fora depositado na Junta Comercial em data diversa do daquele enviado via SPED, sendo o primeiro com data do mês de julho de 2017, e o segundo, do SPED, no mês de maio. Portanto o balanço registrado na JUCEC é mais recente.

Ainda os dois documentos são diferentes, divergem claramente em sua formatação, inclusive um contendo informações que o outro não contém. Razões pelas quais se denota não ter havido somente falha de impressão, vez que são documentos diferentes. Se houve omissão, proposital, ou não, de itens contábeis no balanço depositado na JUCEC, não é competência desta Comissão interpelar a empresa por essa razão.





**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Por fim, o balanço patrimonial é documento indispensável ao certame, e deve ser juntado no envelope relativo aos documentos de habilitação, vide texto legal da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Enquanto o art. 43 da mesma lei veda veementemente, em seu § 3º, a inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta, *in verbis*:

Art. 43. ...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Reforçado pelo entendimento pacificado no eg. TCU, vide trecho do Acórdão 220/2007, onde se recomenda que o Ente Público:

9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, **não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento** e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;

Temos então que o balanço patrimonial é documento obrigatório, não apenas pelo disposto em edital, mas principalmente pelo exigido em lei, devendo constar originariamente na proposta, não se admitindo, portanto, a juntada de novo balanço,



[Handwritten signatures and initials]



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



diverso do inicialmente acostado, incluindo item não contido no primeiro, revelando-se tal fato em verdadeiro favorecimento ao licitante.

Nesse sentido a inclusão posterior de novo balanço patrimonial, diverso daquele juntado na documentação de habilitação, com informações divergentes, e com registro anterior ao balanço acostado na sessão do certame é vedada por lei, restando impossível sua consideração no procedimento licitatório.

Em que pese as razões do recurso, esta Comissão não percebe na peça fundamentação fática e probatória suficiente que opere mudança na decisão inicial, e por essa razão, decide por unanimidade conhecer do recurso, vez que tempestivo, para negar-lhe provimento, RATIFICANDO o julgamento combatido, e com fulcro no art. 109, § 4º da Lei federal nº 8.666/93, faz subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, *in casu* o Secretário de Obras e Meio Ambiente do Município de Palmácia

Palmácia, 23 de novembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Frederico Alberto Sampaio Martins	
Membro:	Francisca Silvania de Sousa Alves	
Membro:	Deidison Ferreira da Silva	





GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO

REF.: EDITAL Nº 2017.09.25.013-TP

Cuida a presente de decisão sobre recurso apresentado pela licitante ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, onde aduz erro no julgamento da habilitação da licitante recorrente e impugna a habilitação da licitante ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME, pelas razões que aduz.

DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento da habilitação foi publicado em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado do Ceará em 31/10/2017, iniciando o quinquídio legal, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. Havendo protocolo das razões do recurso que ora se julga em 07/11/2017. Empós foi aberto prazo para impugnação, sendo protocolizada somente impugnação pela concorrente ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME, em 20/11/2017. Logo, temos que tempestivos ambos recurso e impugnação.

DAS RAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que fora equivocadamente inabilitada pelas razões dispostas por esta Comissão, vide abaixo:

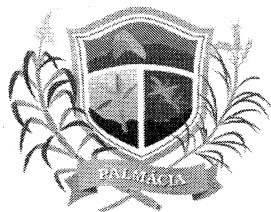
Descumpriu o item 5.4.4.1, pois não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço, item 5.4.5.4, pois a atividade descrita no Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA é incompatível com o objeto da licitação, item 5.4.4.4 pois a garantia está no prazo de vigência inferior ao que estabelece o item 7.2.4 do Edital.

Assevera que o balanço patrimonial cumpre o exigido no edital, qual seja o registro em órgão competente, não havendo previsão editalícia de apresentação dos termos de abertura e encerramento.

Aduz que sobre o certificado de regularidade do IBAMA, o edital tem como única exigência que a empresa possua o certificado, não especificando exatamente em qual atividade, e que o julgamento fora excesso de formalismo.



PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Finaliza afirmando que a contagem do prazo de vigência da garantia da proposta foi contado de forma errada, estando a proposta do recorrente dentro do prazo e colaciona uma contagem para demonstrar.

Acerca da habilitação da empresa ECOLIX, o recurso relata que merece ser reformada a decisão que habilitou referida concorrente em virtude de divergência de endereços contidos nas certidões dos itens 5.4.3.2 e 5.4.3.5.

Ressalta ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa é defeituoso, por se tratar de atestado "parcial", de serviço que ainda está em execução, e o atestado que consta de serviço já concluído encontra-se (fls. 1339), não possui firma reconhecida.

Pugna pela habilitação da recorrente e pela inabilitação da empresa ECOLIX.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME impugnou o recurso retro relatado indicando que não tem razão a súplica pela habilitação da recorrente, sem, contudo, debruçar-se por sobre o mérito argumentativo.

No que tange a sua própria habilitação, a concorrente ECOLIX que os argumentos lançados são totalmente improcedentes, não existindo nulidade apta a afastar a validade dos documentos apresentados.

Por fim lembra que no instrumento editalício inexistiu imposição de limitação à comprovação de aptidão técnica e que o atestado aos fls. 1327/1330 possui presunção de veracidade por estar registrado junto ao CREA/CE, com autenticação digital.

Requer a rejeição do recurso impugnado.

DA DECISÃO

HABILITAÇÃO DA EMPRESA ECOLIX

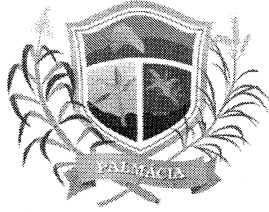
Iniciando pelo fim, acerca da habilitação da empresa ECOLIX, e a divergência nos endereços, fora apontado pela recorrente que " a empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA-ME apresentou a documentação requerida nas cláusulas 5.4.3.2 e 5.4.3.5 com divergência de endereços, ...", constatou-se que no 3º aditivo ao contrato social (fls. 419 e 1284) vislumbra-se o endereço da empresa sito à Rua Pompílio Gomes, 1024, Passaré, CEP 60.61-790, Fortaleza-CE, todavia na inscrição da SEFIN de Fortaleza (fls. 1291), consta a Rua Av. Deputado Castelo de Castro, 1024, mesma urbe. Considerando que não houve



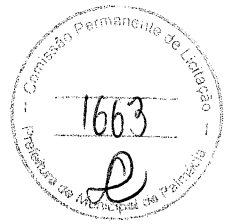
PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8

Handwritten signature

Handwritten signature



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



explicação pela licitante recorrida, **há de se considerar como irregular a documentação acostada aos fls. 1291, e 1294**, em virtude de tratar-se de inscrição do mesmo CNPJ, porém em outro endereço diverso da sede do concorrente constante em toda a documentação acostada.

Nesse sentido temos que os itens 5.4.3.2 e 5.4.3.5, repetem a letra da lei, sendo o primeiro item *ipsis litteris* o inciso II do art. 29 da Lei federal nº 8.666/93, já o segundo é extraído do inciso III do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)

- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Dessa forma e em se tratando de regularidade fiscal, e que foram apresentados os documentos, apesar de irregulares, esta Comissão é obrigada a seguir o ordenamento da Lei Complementar nº 123/2006, que em seu art. 43 reza o seguinte:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Em estrita obediência legal a concorrente, por restrição na comprovação da regularidade fiscal, não pode ser sumariamente eliminada do certame, portanto, descabe a inabilitação desta, devendo, contudo, ser cientificada da irregularidade e caso se sagre vencedora do certame deve ser concedido o prazo legal para regularização, sob pena de decadência do direito à contratação.

Ao contrário do entendimento da recorrente o benefício do artigo citado deve ser aplicado sempre que houver restrição na comprovação, não estabelecendo a lei o que se considera "restrição". Somente obrigando às empresas ME e EPP que estas "deverão apresentar toda a documentação exigida ... mesmo que apresente restrição".



PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Temos que a divergência de endereços não configuraria sequer restrição, fato mais gravoso e que denota restrição fiscal de cunho pecuniário, ou seja, dívida com a fazenda, mas sim restrição formal, visto que diverge somente o nome da rua, observando que a numeração, bairro e cidade são os mesmos, logo, apresentada a certidão negativa do CNPJ da concorrente face o Município de Fortaleza, o qual não se levantou dúvida acerca de ser este a sede da empresa, temos como livre de restrição mais gravosa a referida certidão, que seria o débito com o Tesouro municipal.

Sobre os atestados de capacidade técnica temos que o edital assim exige:

5.4.5.2 - Comprovação de aptidão, feita através de atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente os serviços compatíveis com os desta licitação, acompanhado do respectivo contrato;

Da leitura do texto editalício assiste razão à impugnante, ao relatar que não há limitação à apresentação de atestado parcial, portanto, válido o atestado apresentado aos fls. 1327/1330. Todavia o atestado apresentado aos fls. 1339 já não havia sido considerado pela falha no reconhecimento de firma.

A exigência de atestado de capacidade técnica se dá pela necessidade da Administração em conhecer da competência do licitante e saber se este já prestou o serviço objeto do certame de forma satisfatória, fazendo as vezes de "carta de recomendação" onde outro contratante relata se os serviços daquela empresa lhe serviram, ou não. Assim o Ente Público pode ter ciência da experiência do participante.

Exigir outra forma, limitar quantidades mínimas de atestados, de quantitativos, determinar período de tempo e validade, ou quaisquer outras formas de restrição impostas para apresentação de atestado de capacidade técnica devem ser devidamente justificadas, o que não encontramos no procedimento epigrafado, haja vista inexistir qualquer limitação do tipo, indo ao encontro ao entendimento do eg. TCU (Acórdão n.º 3170 /2011). Decidir de outra forma seria restringir a participação, ao contrário do desejado pela Administração.

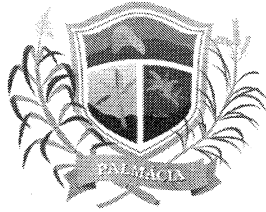
Assim esta Comissão considera com restrição a comprovação de inscrição na SEFIN de Fortaleza, e a comprovação de quitação com a Fazenda desta urbe, por conta da divergência de endereços, mantendo, contudo, sua habilitação, nos termos do art. 43, §1º da LC 123/2006.

INABILITAÇÃO DA RECORRENTE ÁGAPE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Sobre a inabilitação da empresa recorrente esta indica que houve erro no julgamento do balanço patrimonial, ao se exigir os termos de abertura e encerramento da empresa, sem a tipificação editalícia.

Não assiste razão à recorrente quando afirma haver ausência de exigência em edital, posto que este determina que seja apresentado balanço patrimonial exigíveis e apresentadas na forma da lei, logo, deve ser apresentado documento contábil na forma que a legislação determina.

Ocorre que a Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade CFC, aprovada em 18 de março de 2011 disciplina e regulamenta a escrituração contábil, sendo aquele o órgão competente para tanto. Dessa forma o CFC é quem indica a forma que devem ser entregues o balanço patrimonial, a demonstração financeira, e toda a documentação contábil da empresa, tendo força de lei, ou seja, é o CFC quem regulamenta a forma que deve ser apresentada a escrituração.

Referida Resolução indica em seu item 10 que os livros contábeis obrigatórios, em forma não digital devem revestir-se de formalidade extrínsecas, tais como encadernação, numeração de folhas, e termos de abertura e encerramento assinados pelo representante da entidade e por contabilista habilitado.

Entretanto ao disciplinar os livros contábeis obrigatórios em forma digital, os termos de abertura e encerramento são suprimidos das exigências, constando apenas a assinatura digital e a autenticação em registro público competente.

Temos, portanto, que uma vez que depositado no registro público competente, qual seja a JUNTA COMERCIAL - JUCEC, e com assinatura digital validada pela própria Junta, não há que se falar em descumprimento ao edital, devendo ser considerado o balanço na forma como foi apresentado aos fls. 603/605.

Sobre a certidão de regularidade emitida pelo IBAMA, a empresa recorrente apresentou aos fls. 634 certidão com objeto "outras construções", código 22-8, quando IBAMA possui especificação própria representada nos serviços de utilidade, pelo código 17-4, que é a "destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, diferente da codificação apresentada que encontra-se na categoria "obras civis".

A recorrente vale-se do subterfúgio de o edital ter exigido o certificado de registro no cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras do IBAMA, sem especificar a atividade, todavia o objeto da licitação já é *per si* claro o suficiente, posto que se pretende contratar serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, inadmissível que





**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



o concorrente seja registrado como “obras civis” e “outras construções”. Em especial se houver tipo que coadune com o objeto do certame.

Admitir a argumentação do recorrente seria admitir a formalidade exacerbada no edital, posto que há exigências que se auto definem, que se têm por inteligíveis sem estender por demais o texto, por exemplo ao exigir a regularidade fiscal o edital somente exige prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, já se entendendo que é a SEFAZ daquele estado em que a licitante tem sua sede registrada. Outros vários exemplos permeiam todo o edital, como ao se exigir procuração para representação da empresa, onde se exige que tenha firma reconhecida, mas não se expõe claramente quem deve assinar a procuração. Ora, somente quem tem poderes para tanto, todavia não se faz necessário constar no edital.

De igual forma exige-se Certificado de Registro Cadastral, mas não especifica de quem, se da concorrente, ou de terceiro, de igual forma os atos constitutivos, e assim caminha toda a redação editalícia, sem reiterar o já sabido.

Ademais trata o certame de serviço dos mais sensíveis à cidade, que atinge de uma só vez a estética, a saúde pública, a educação, o turismo, a trafegabilidade, e outros aspectos do Município, além de montante estimado considerável para o orçamento local, razão que impõe o máximo de cuidado possível. E assim admitir apresentação de certidão exigida em edital, porém com objeto absolutamente divergente daquele licitado seria agir ao arrepio da lei, e do interesse público.

Por fim afirma a licitante recorrente que entregou garantia da proposta no prazo exigido em edital, que vemos *in verbis*:

7.2.3.4 - Prazo de validade: mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

7.2.4 - Caso a modalidade de garantia seja seguro-garantia, o licitante deverá fazer a comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora, cuja vigência será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes, devendo também ser apresentado junto à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Palmácia que emitirá o competente recibo de garantia o qual deverá ser anexado aos documentos de habilitação para fins de comprovação do item 7.1.

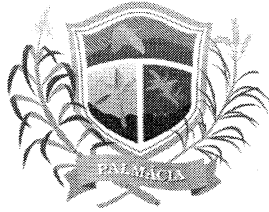
A empresa recorrente optou pelo seguro-garantia, logo, regido pelas disposições supra, em especial o prazo de validade mínimo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de recebimento dos envelopes.

Em seu arazoado o participante quer fazer crer que o seguro apresentado está dentro do prazo, e faz seus cálculos suprimindo um dia, para obter a data final de encerramento dos 120 dias em 14/02/2018.



Boal

[Handwritten signature]



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Todavia se o prazo é iniciado em 18/10/2017, data do recebimento das propostas, a contagem inicia-se em 19/10/2017, de outra forma seria o mesmo que ao conceder um prazo de um dia, em 18/10/2017, referido prazo encerrar-se no mesmo dia, 18/10/2017.

Mas não, o prazo acima exemplificado, de um dia, se concedido em 18/10/2017, encerra-se em 19/10/2017.

A própria Lei federal nº 8.666/93, que rege os contratos com a Administração Pública é clara:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

De igual forma o Código Civil, que regula todas as relações cíveis, especifica:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

De igual forma o Código de Processo Civil, que apesar de não regular a presente relação, também reitera toda a legislação:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Assim, na contagem correta, iniciando em 18/10/2017, excluindo o dia do início e contabilizando o dia do vencimento, o seguro deveria ter validade mínima até o dia 15/02/2018, quando o documento apresentado pela recorrente já não estaria válido, posto que é válido somente até o dia 14/02/2018. O seguro apresentado tem na verdade prazo de vigência de 119 (cento e dezenove dias), portando um dia a menos que o exigido em edital.

Em que pese as razões do recurso e da impugnação apresentados, esta Comissão, por unanimidade, conhece de ambos uma vez que tempestivos, para dar-lhes parcial provimento, **no que tange a concorrente ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME, revê a**



Bolet

[Handwritten signature]



GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



decisão acerca dos documentos juntados aos fls. 1291 e 1294, passando a considerá-los com restrição, todavia mantendo a habilitação, nos termos do art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006, devendo a empresa apresentar a documentação regular caso seja a vencedora do certame.

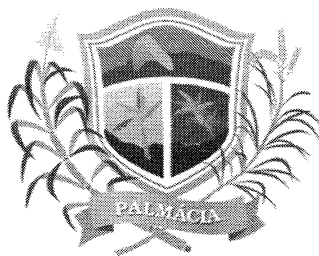
Quanto a proponente ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, esta Comissão decide por unanimidade considerar que os documentos juntados aos fls. 603/605 atendem às exigências editalícias, contudo mantem a inabilitação da licitante por descumprimento aos itens item 5.4.5.4, pois a atividade descrita no Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA é incompatível com o objeto da licitação, e item 5.4.4.4 pois a garantia está no prazo de vigência inferior ao que estabelece o item 7.2.4 do Edital, que o faz pelas razões já dispostas.

Com fulcro no art. 109, § 4º da Lei federal nº 8.666/93, esta Comissão faz subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, *in casu* o Secretário de Obras e Meio Ambiente do Município de Palmácia

Palmácia, 27 de novembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Frederico Alberto Sampaio Martins	
Membro:	Francisca Silvania de Sousa Alves	
Membro:	Deidison Ferreira da Silva	





GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



TERMO DE RATIFICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.09.25.013 – TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, TRANSPORTE, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

Venho por meio deste após verificação dos Recursos apresentados pelas empresas: LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA e as contrarrazões da empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME, referente ao processo licitatório em epígrafe, RATIFICAR em todos os termos a decisão unanime da Comissão de Licitação (CL) que se encontra nestes autos, quanto ao Recurso da empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA a seguir:

Em que pese as razões do recurso, esta Comissão não percebe na peça fundamentação fática e probatória suficiente que opere mudança na decisão inicial, e por essa razão, decide por unanimidade conhecer do recurso, vez que tempestivo, para negar-lhe provimento, RATIFICANDO o julgamento combatido.

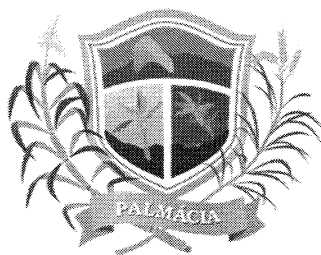
RATIFICAR da seguinte decisão da CL referente as razões do recurso e da impugnação apresentados quanto a habilitação da empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA - ME:

Em que pese as razões do recurso e da impugnação apresentados, esta Comissão, por unanimidade, conhece de ambos uma vez que tempestivos, para dar-lhes parcial provimento, no que tange a concorrente ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA - ME, rever a decisão acerca dos documentos juntados aos fls. 1291 e 1294, passando a considerá-los com restrição, todavia mantendo a habilitação, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006, devendo a empresa apresentar a documentação regular caso seja a vencedora do certame.

E RATIFICAR da decisão da CL referente as razões do recurso e da impugnação apresentados quanto a habilitação da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA abaixo:

(...) esta Comissão decide por unanimidade considerar que os documentos juntados aos fls. 603/605 atendem às exigências editalícias, contudo mantem a inabilitação da licitante por descumprimento aos itens 5.4.5.4, pois a atividade descrita no Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA é incompatível com o objeto da licitação, e item 5.4.4.4, pois a garantia está no prazo de vigência inferior ao que estabelece o item 7.2.4 do edital.





GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



Considerando a documentação acostada aos autos, as razões apresentadas, as exigências editalícias, a legislação vigente, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação do instrumento convocatório, mantenha-se INABILITADAS AS EMPRESAS LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA e HABILITADA a empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME para o presente Certame.

Ratificado em todos os termos a decisão proferida, determino a Comissão de Licitação a cumprir os atos cabíveis para prosseguimento do presente Certame.

Palmácia/CE, 28 de novembro de 2017.

PEDRO JUNIOR A
PEDRO JUNIOR ANDRADE MESQUITA
SECRETÁRIO DE OBRAS E MEIO AMBIENTE



PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ N° 07.711.666/0001-05 – CGF N° 06.920.202-8